



SUBSTITUTIVO Nº 01 , DE 2018 -CEOF

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei nº 1.875, de 2017, que *Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.*

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2017

Autoria: Poder Executivo

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1875, 2017
Fls. 75 Rubrica *[assinatura]*



Art. 1º O art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18.....

.....

II -

.....

h) de 36% para fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva corrigir os, data venia, sérios e censuráveis equívocos políticos e falácias argumentativas contidos no PL nº 1.875, de 2017, de autoria do Poder Executivo do Distrito Federal.

Pela redação original do mencionado PL, pretende-se reduzir, dos atuais 35% (ou, considerando o adicional da contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza, 37%) para 29% (ou 31%, somando aquele adicional), a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros.

Na contramão de tudo o que se ventila em matéria de saúde pública, o PL estimularia, caso aprovado na forma de sua redação original, o tabagismo.

Não fosse apenas o contrassenso observado no texto do PL, constata-se uma série de impropriedades na Exposição de Motivos, de autoria da Secretária de Estado de Fazenda em exercício, que acompanha o PL.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Segundo a ilustre Secretária – que, em momento algum, se reporta à saúde da população –, a redução de alíquota pretendida pelo PL não afrontaria as normas legais que preveem a necessidade de autorização prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Ora, todos sabemos que a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, recepcionada pela alínea "g" do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, exige sim tal autorização prévia, conforme disposto nos seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1875/2011
Fls. 77 Rubrica *Out*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.”

Outra falácia argumentativa da ilustre Secretária reside na equivocada alegação de cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal nº 101, de 2000).

Conforme a própria Secretária afirma, a estimativa da renúncia decorrente do PL “não foi considerada por ocasião da elaboração do projeto de lei que resultou na LDO/2018”.

Ou seja, a Secretária mesmo reconhece estar cometendo uma ilegalidade. Afinal, o caput do art. 14 da LRF é claro o suficiente ao prescrever que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como o PL não está acompanhado de medidas de compensação (inciso II do art. 14 da LRF), somente restaria ao Poder Executivo demonstrar que “a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias [grifei]”.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1873/2017
Fls. 18 Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



O Poder Executivo não demonstrou que a renúncia oriunda do PL não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Logo, o PL esbarra em vício de ilegalidade também sob esse prisma.

Em suma, não podemos deixar o Executivo levar adiante o despropósito trazido pelo PL por ele proposto.

Ao contrário do que deseja o Poder Executivo, e indo ao encontro – agora sim – dos legítimos e razoáveis anseios sociais, devemos é aumentar – e não reduzir – a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros.

Com isso, reduziremos o consumo desses produtos, haja vista a elevação de seu preço, contribuindo, assim, para a preservação da saúde e economia públicas. Convém ressaltar que o presente substitutivo também proporciona o reequilíbrio das contas públicas, pois resulta em elevação da arrecadação tributária.

Como se sabe, o fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros relacionam-se à prática de fumar ou tabagismo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS¹, o uso do tabaco é um dos principais fatores de risco para doenças crônicas, como câncer, problemas pulmonares e doenças cardiovasculares. No mundo, a cada ano, o tabagismo é responsável pela morte de aproximadamente 6 milhões de pessoas, incluindo-se, nesse total, mais de 600 mil fumantes passivos, e há previsão de que, em 2030, mais de 8 milhões de pessoas morrerão por ano, com aproximadamente 80% dessas mortes ocorrendo em países de baixa e média renda per capita².

Para a OMS³, a medida mais eficaz na redução do uso de tabaco é a elevação do preço do produto mediante a utilização do imposto sobre consumo. Em média, um aumento de 10% no preço da carteira de cigarros geraria uma redução de demanda de aproximadamente 4%, em países de alta renda per capita, e 5%, nos

¹ Disponível em <http://www.who.int/topics/tobacco/en/>

² Disponível em <http://www.who.int/tobacco/economics/en/>

³ Disponível em <http://www.who.int/tobacco/economics/taxation/en/>

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 1875/2015
Fls. 79 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



demais países, sendo que crianças e adolescentes sentem mais os efeitos do aumento do preço que os adultos.

Apenas para se ter uma ideia da seriedade com que alguns países tratam o problema, nos Estados Unidos, cobra-se, em dólares, além do imposto sobre vendas de produtos e dos impostos, específicos sobre cigarros, estaduais, e, eventualmente, municipais, um imposto federal de \$1,01 por carteira de cigarros⁴. No Estado de Nova Iorque, por exemplo, o imposto estadual sobre carteira de cigarros é de \$4,35, havendo, ainda, na cidade de mesmo nome, incidência de um imposto municipal de \$ 1,50⁵. Veja-se, portanto, que, na cidade de Nova Iorque, uma carteira com 20 cigarros embute, em seu preço, apenas a título de impostos específicos sobre cigarros, a quantia, em dólares, de \$6,86!

Não podemos perder de vista que o tabagismo também ocasiona graves prejuízos econômicos à sociedade, seja em razão do custeio de tratamentos de saúde ou, ainda, do declínio da produtividade dos trabalhadores fumantes⁶.

Nesse contexto, é necessário formular políticas públicas que reduzam, o quanto antes, o consumo de fumo e seus derivados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 80 Rubrica

⁴ Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Cigarette_taxes_in_the_United_States

⁵ Disponível em <http://www.tax.ny.gov/bus/cig/cigidx.htm>

⁶ Disponível em <http://www.who.int/tobacco/economics/en/>